



Número: **0804666-36.2020.8.15.0351**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **03/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Anulação, Pessoas com deficiência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado da Paraíba (AUTOR)			
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB (REU)			
MUNICIPIO DE MARI (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37474 161	04/12/2020 11:43	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Mista de Sapé

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65).

PROCESSO N. 0804666-36.2020.8.15.0351 [Anulação, Pessoas com deficiência].

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA.

REU: MUNICÍPIO DE MARI, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB.

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** contra o **MUNICÍPIO DE MARI – PB** e **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB**, objetivando a suspensão do concurso público disciplinado pelo Edital 001/2020 destinado ao provimento de cargos efetivos atualmente vagos do quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Mari/PB, bem como formação de cadastro de reserva.

Alega o autor que o edital impugnado está em desacordo com a legislação brasileira que disciplina a inclusão de pessoas com deficiência, enfatizando, em síntese, a desproporcionalidade da distribuição das vagas reservadas, vez que, das 715 vagas ofertadas, apenas duas teriam sido destinadas a pessoas com deficiência física, o que representa menos de 1% das oportunidades dispostas.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão do concurso público, com o cancelamento da realização das provas agendadas para o dia próximo dia 06 de dezembro de 2020, até que o edital seja readequado às normas legais e republicado. No mérito, pede que, caso não haja readequação, que o concurso público seja anulado.

Juntou documentos, dentre os quais o procedimento administrativo n. 001.2020.022826.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.



A tutela de urgência, espécie de tutela provisória, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único, do CPC).

Por outro lado, a dita tutela de urgência subdivide-se em duas espécies, sendo elas a antecipada e a cautelar.

Nos moldes do art. 300, do CPC, os pressupostos para a concessão das tutelas de urgência de natureza cautelar e antecipada são a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na situação dos autos, pela leitura da inicial, vislumbro que se trata de tutela de urgência de natureza antecipada, eis que se mostra satisfativa.

Assim, analisando as provas vertidas aos autos, neste momento processual, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima apontados, pelas razões a seguir expostas.

Discute-se nos autos o atendimento à regra de reserva de vagas de concurso público para os portadores de deficiência física, de modo a garantir a inscrição e a observância de percentual mínimo de participação de pessoas com tais características no certame.

A reserva percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência é um direito garantido constitucionalmente, conforme previsão contida no artigo 37, inciso VIII, da Carta Magna.

Os critérios de admissão e distribuição dessas vagas são atualmente disciplinados pelo Decreto nº 9.508/2018, que assegura à pessoa com deficiência o percentual mínimo de 5% das vagas oferecidas, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública federal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

I - em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; e

II - em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 .

§ 1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

§ 2º Ficam reservadas às pessoas com deficiência os percentuais de cargos de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

§ 3º Na hipótese de o quantitativo a que se referem os § 1º e § 2º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 4º A reserva do percentual de vagas a que se referem os § 1º e § 2º observará as seguintes disposições:



I - na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência; e

II - o percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.

§ 5º As vagas reservadas às pessoas com deficiência nos termos do disposto neste artigo poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência no concurso público ou no processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745.

No âmbito Municipal, a Lei n. 437/97, no artigo 5º, §2º, assegura às pessoas com deficiência o direito de se inscrever em concurso público para cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, trazendo o limite de máximo de 20% (vinte por cento) para reserva das vagas oferecidas no concurso.

Após essas considerações, tem-se, portanto, que ao deficiente é assegurado tanto o direito de se inscrever e concorrer a uma vaga na condição de deficiente, quanto de ter reservada vaga para pessoas com tais características, observando-se os percentuais estabelecidos pela legislação de regência.

No caso dos autos, o edital do certame impugnado, no item 6, que trata das inscrições de pessoas com necessidades especiais, assim disciplinou:

6.1. Aos candidatos com necessidades especiais, serão reservados 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas em cargos pré-definidos, conforme ANEXO I deste Edital, desde que a deficiência seja compatível com o cargo.

6.1.1. Se da aplicação do percentual de reserva de vagas a pessoas com deficiência resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior e, se menor que 0,5 (cinco décimos), o número inteiro imediatamente inferior

6.1.2. O candidato com necessidades especiais deverá observar os cargos e vagas oferecidas para pessoas com deficiência. Caso venha a inscreverem-se em cargos que não possuam vagas destinadas as pessoas com deficiência, será automaticamente incluído na lista geral de candidatos.

6.1.3. As pessoas com necessidades especiais, resguardadas as condições especiais previstas na legislação própria, participarão do Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere às provas aplicadas, ao conteúdo das mesmas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e local de aplicação das provas e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Vê-se, mais adiante, no anexo I, em que consta o quadro de vagas e cadastro de reserva para os cargos ofertados, que há reserva de vagas apenas para dois cargos públicos, quais sejam, auxiliar de serviços gerais e vigia.

Alegou administrativamente a instituição organizadora do certame que, por ser o concurso dividido por especialidades, apenas tais cargos possuiriam quantitativo suficiente para atingir o percentual mínimo legal para reserva da vaga.

Entretanto, vê-se que o edital é para o oferecimento de vagas e formação de cadastro de reserva, o que sugere a possibilidade de surgir nomeações além das vagas inicialmente oferecidas, sendo direito da



pessoa com deficiência ter assegurado o percentual mínimo de reserva também na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva, a teor do que dispõe o artigo 1º, §4º, inciso II, do nº 9.508/2018 acima mencionado.

Assim, é direito da pessoa com deficiência se inscrever, na condição de deficiente, para o cargo compatível com sua deficiência e aguardar na lista para ser nomeado, caso venha a ser atingido o percentual legal para reserva de sua vaga.

Ao revés, em uma análise superficial, o que se observa no caso em exame é que o item 6.1.2, ao prever que a pessoa com deficiência só pode se inscrever, na condição de deficiente, para os dois cargos previamente definidos (vigia e auxiliar de serviços gerais) e que, caso opte para se inscrever para cargo que não possui reserva de vaga irá concorrer na lista de ampla concorrência, na prática, está negando o direito de a pessoa se candidatar na condição de deficiente para os demais cargos, ainda que não tenha vaga reservada.

Ressalto, ainda, que o edital discutido no processo não traz justificativa, nem idônea e nem legal, quando trata da especificação das funções dos cargos oferecidos, para impedir que a pessoa concorra na condição de deficiente para os demais cargos que, em tese, seriam compatíveis com vários tipos de deficiência, a exemplo de auxiliar administrativo, advogado, enfermeiro, odontólogo, assistente social, médico, professor, cozinheiro, dentre outros.

Ressalte-se que, obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público, quando atendidos os requisitos mínimos exigidos em edital, é conduta expressamente vedada, consoante se extrai do artigo 7º, do Decreto Nº 9.508/2018.

Ora, o edital, embora seja a lei do concurso público, deve obediência à legislação vigente, não podendo restringir direitos, ainda mais constitucionalmente reconhecidos.

Como dito, o concurso oferece vagas e prevê formação de cadastro de reserva, não podendo impedir que a pessoa que deseje se inscrever na condição de deficiente aguarde em lista própria uma eventual nomeação por ordem classificatória e legal de convocação.

Neste sentido, é a jurisprudência pátria:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO FIXADOS, RESPECTIVAMENTE, EM 5 E 20%, PELO DECRETO 3.298/1999 E PELA LEI 8.112/1990. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE QUE INDICA A IMPRESCINDIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE 20% QUANDO O TOTAL DE VAGAS NÃO PERMITE A OFERTA DE AO MENOS 1 POSTO DE TRABALHO SEM QUE EXTRAPOLE O REFERIDO PERCENTUAL, COMO NO CASO DOS AUTOS.

POSIÇÃO À QUAL SE ADERE, DEVENDO, NO ENTANTO, SER OBSERVADA A PROPORÇÃO LEGAL SE SURGIDAS VAGAS SUFICIENTES AO LONGO DO PERÍODO DE VALIDADE DO CERTAME. RECURSO ESPECIAL DA UFRGS PROVIDO.

1. Discute-se nos autos o atendimento à regra de reserva de vagas de concurso público para os portadores de deficiência física, de modo a garantir, na hipótese, a oferta de 1 vaga, do total de 2, para pessoas com essa característica. A parte ré, ora recorrente, assevera que o pleito extrapola o comando legal que exige o máximo de 20% das vagas reservadas, defendendo que o número a ser disponibilizado aos deficientes é em relação ao total de vagas ofertadas no concurso, não para cada cargo.



2. A necessidade de preservação de vagas dirigidas aos candidatos portadores de necessidades especiais adveio com o art. 37, VIII da CF/1988, segundo o qual a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

3. Com fundamento nessa norma, o Decreto 3.298/1999, em seu art. 37, §§ 1o. e 2o, assegurou à pessoa portadora de deficiência a reserva de percentual mínimo de 5% das vagas oferecidas, elevado até o primeiro número inteiro subsequente quando resultar em valor fracionado.

4. Por sua vez, o art. 5o., § 2o. da Lei 8.112/1990 determina que às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

5. Por certo os percentuais acima referidos se referem às vagas em cada cargo, sob pena de permitir situações extremas de oferta de vagas a portadores de necessidades especiais somente para os cargos de menor expressão, deturpando a função da referida política pública de inserção do detentor de deficiência no mercado de trabalho.

Precedente do STF: RMS 25.666/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 3.12.2009.

6. A aplicação dos valores mínimos e máximos referidos no Decreto 3.298/1999 e na Lei 8.112/1990 não geram maiores problemas quando relacionados a concursos com número de vagas mais elevado. Por exemplo, para um cargo com 20 vagas, o mínimo seria de 1 posto de trabalho destinado aos portadores de necessidades especiais, e o máximo de 4 vagas. Seria, desse modo, mantida para a livre concorrência o total de 16 vagas.

7. O problema surge para os cargos de menor oferta de vagas, em que a ausência de vagas a PNE's deixaria de observar o percentual do Decreto 3.298/1999, e a sua previsão causaria o transbordamento do máximo de 20% estabelecido na Lei 8.112/1990. A título ilustrativo, seria o que ocorreria na hipótese de um concurso com 3 vagas; a reserva de uma delas, por si só, representaria aproximadamente 33% do total.

8. O tema já foi objeto de debate no Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do MS 26.310-5/DF, de relatoria do eminente Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO. Na oportunidade, a Suprema Corte fez prevalecer a necessidade de prestigiar o tratamento igualitário como regra, acima da política pública, quando esta extrapolar o limite máximo do art. 5o., § 2o. da Lei 8.112/1990.

9. Enfrentando hipóteses de concursos cujo edital oferecia apenas 1 vaga para o cargo intentado, esta Corte Superior de Justiça seguiu o posicionamento do STF, afastando a reserva do único posto de trabalho disponível para a concorrência. Citem-se precedentes: RMS 38.595/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2013; MS 8.417/DF, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 14.6.2004.

10. A oferta de apenas 2 vagas indica que a reserva de uma delas, de fato, acarretará a desproporção combatida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, sendo certo, porém, que o eventual surgimento de vagas no período de validade do certame, em quantitativo que permita a observância do limite previsto na Lei 8.112/1990, deve garantir a nomeação do candidato PNE's primeiro colocado.

11. Recurso Especial da UFRGS provido, para reconhecer a legalidade da não nomeação do autor, enquanto não surgidas vagas suficientes a garantir que sua posse deixará de ofender o percentual máximo de 20% aos candidatos portadores de deficiência.

(REsp 1483800/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

Assim, neste momento processual, típico das tutelas de urgência, verifico que há verossimilhança nas alegações autorais, tendo em vista que o edital impugnado, além de, em tese, não ter observado o limite mínimo de 5% para reserva de vagas para os cargos oferecidos e aproveitamento de vagas remanescentes e cadastro de reserva, viola o direito de concorrência, na condição de deficiente, em outros cargos além dos dois com vaga reservada no edital.



O perigo da demora também é evidente, tendo em vista que as provas do certame estão agendadas para o próximo dia 06 de dezembro de 2020, não podendo o concurso seguir em desacordo com a legislação de regência, sob pena de ferir direito constitucionalmente reconhecido.

Por todo o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência pretendida**, ao tempo que em **DETERMINO A SUSPENSÃO** do concurso público disciplinado pelo Edital 001/2020 destinado ao provimento de cargos efetivos atualmente vagos do quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Mari/PB, bem como formação de cadastro de reserva, devendo os promovidos, ainda, **SE ABSTEREM DE REALIZAR AS PROVAS DO CERTAME** agendadas para próximo dia 06 de dezembro de 2020. **FIXO** o prazo de trinta dias para a readequação e republicação do edital impugnado à legislação de regência.

CITEM-SE e INTIMEM-SE os promovidos acerca da presente decisão, bem como para contestar a ação, no prazo de quinze dias.

OFICIE-SE diretamente à Secretaria de Recursos Humanos do MUNICIPIO DE MARI, bem como ao instituto organizador do certame ora promovido, este último através do email indicado na peça exordial, para imediato cumprimento desta decisão.

Vale a presente decisão como expediente.

Notifique-se o Ministério Público.

CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

PUBLICADO ELETRONICAMENTE. INTIMEM-SE.

Sapé, data e assinatura eletrônicas.

Andrea Costa Dantas B. Targino

JUÍZA DE DIREITO

